



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.733199/2022-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-006.724 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Embargante BEKAERT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art.65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF), hipóteses não presentes no caso concreto.

No caso, inexistem as contradições e omissões alegadas, pois os fundamentos da decisão são aqueles os constantes da ementa; além disso, não há necessidade de a decisão cuidar de forma individualizada de todos os argumentos das partes, bastando que esteja suficientemente fundamentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do acórdão n.º 1301-005.625, de 19 de agosto de 2021, por meio do qual a esta Turma assim se manifestou::

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a conversão em diligência proposta pelo relator, que restou acompanhado pelos Conselheiros Lucas Esteves Borges e Marcelo José de Macedo. Assim, votaram por rejeitar a diligência os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, José Roberto Adelino da Silva e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, consoante conclusões majoritárias registradas no Voto do relator, na forma prevista no art. 63, §8º. do Anexo II ao RICARF. Manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA ACOMPANHADA DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Apenas o pagamento stricto sensu ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa são hipóteses aptas a configurar a denúncia espontânea. A compensação, o depósito judicial e as demais hipóteses do art. 156 do CTN não são aplicáveis ao caso.

O contribuinte, com a ciência da decisão, apresentou Embargos de Declaração (fls. 429 e seguintes), sob o argumento de que o acórdão padeceria de omissões e contradições, nos seguintes termos:

AS DCTFS E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS CONSTAM NOS AUTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Como visto, o Acórdão n.º 1301-005.625, decidiu no sentido de que o recurso não seria provido por, supostamente, não ter a Empresa juntado a DCTF que comprova que os débitos foram compensados antes de declarados, o que seria um requisito para comprovar que atendeu ao art. 138 do CTN. É de se ver:

(...)

Ocorre que, com o devido respeito, a decisão incorreu em omissões e contradições, pois quando da apresentação da manifestação de inconformidade a Empresa juntou as DCTFs supramencionadas.

Na manifestação de inconformidade, apresentada em 2008, a Empresa juntou aos autos diversos documentos que comprovam seu saldo creditório, entre os quais encontram-se: (i) PER/DCOMPs envolvidos (fls. 130 dos autos digitalizados e 126 dos autos físicos); (ii) DIPJ do período envolvido (fls. 161 dos autos digitalizados e 157 dos autos físicos); (iii) DCTFs dos períodos envolvidos (fls. 199 dos autos digitalizados e 195 dos autos físicos).

Sendo assim, como o fundamento da decisão desfavorável foi a não juntada da DCTF, e como as DCTFs constam nos autos há muitos anos, necessário que o CARF reconheça a omissão e contradição no acórdão para reconhecer o direito creditório da Empresa ou, alternativamente, determinar a baixa em diligência dos autos.

Para que dúvidas não parem, colocamos abaixo uma tabela que evidencia que as compensações foram feitas antes das declarações de débitos, com dados extraídos dos documentos já juntados no processo:

(...)

Não bastasse isso, necessário ressaltar que o despacho decisório em momento algum contestou o fato de que a Empresa quitou os débitos por PER/DCOMPs antes de declará-los nas DCTFs foi dito apenas que os débitos vencidos e compensados deveriam ser acrescidos de encargos moratórios.

A DRJ tampouco contestou essa questão afirmando apenas que cabem encargos moratórios pois os débitos estavam vencidos. Assim, é cristalino que as DCTFs foram enviadas após os PER/DCOMPs e compensações.

(...)

Esclarecido, portanto, onde constam os documentos no PTA, e que as compensações foram feitas antes do envio da DCTF, resta claro que, segundo o próprio fundamento do acórdão embargado, o direito creditório da Empresa deve ser reestabelecido.

DIVERSOS ARGUMENTOS DA EMPRESA NÃO FORAM ANALISADOS. OMISSÃO.

Conforme mencionado, no recurso voluntário, a Empresa apresentou os seguintes argumentos:

(i) A Empresa não imputou encargos moratórios nos débitos compensados pois usufruiu do benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;

(ii) Não pode a RFB imputar encargos moratórios no PER/DCOMP feito pela Empresa, pois se deseja cobrar tais encargos, deve realizar a cobrança por lançamento próprio, nos termos do art. 142 do CTN;

(iii) Houve decadência dos créditos de janeiro-julho/2003, pois o despacho foi emitido em 27/05/2008, conforme art. 150, §4º da CF/88. Ainda que se considere que os débitos foram constituídos tempestivamente, houve prescrição, pois não foram cobrados no prazo de cinco anos, conforme art. 174 do CTN;

(iv) Ainda que o fisco pudesse imputar débitos na compensação, deveria imputar primeiro nos juros e depois no principal, e se esse procedimento tivesse sido observado, não existiria diferença a ser cobrada.

(...)

Veja-se, então, que o CARF apenas analisou o primeiro dos quatro argumentos apresentados pela Empresa, qual seja, a aplicação do instituto de denúncia espontânea.

Muito embora os fundamentos da decisão já sejam favoráveis para o cenário da embargante, considerando que os autos contêm as provas exigidas para reconhecimento do direito creditório, caso, por absurdo, não seja afastada toda a cobrança no presente caso após saneamento do que foi discutido no tópico supra, necessário que os demais argumentos sejam analisados.

Assim sendo, necessário que o acórdão seja reformulado para se manifestar sobre a impossibilidade de o fisco imputar débitos na compensação pleiteada, sobre a decadência e prescrição de períodos abrangidos e sobre o incorreto procedimento adotado pelo fisco.

(...)

A EMENTA DO ACÓRDÃO INDICA QUE O FUNDAMENTO DA DECISÃO É DIVERSO DO QUE CONSTA NA DECISÃO. CONTRADIÇÃO.

Veja-se, então, que o CARF decidiu no sentido de que o recurso não seria provido por, supostamente, não ter a Empresa juntado a DCTF que comprova que os débitos foram compensados antes de declarados, o que seria um requisito para comprovar que atendeu ao art. 138 do CTN não cabendo encargos moratórios pela denúncia espontânea.

Contudo, a ementa do julgamento não condiz com seu teor.

Isso porque, conforme exposto, o voto que prevaleceu no acórdão foi no sentido de que cabe a denúncia espontânea por PER/DCOMP, mas que a Empresa supostamente não evidenciou que realizou a denúncia espontânea (que compensou débitos antes de declará-los).

Ocorre que houve uma declaração de voto em sentido diferente, da Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite. Referido voto foi no sentido de que, ainda que fosse comprovado que a compensação foi feita antes da declaração, a denúncia espontânea não seria aplicável, pois afirmou que “não pode se admitir que o Contribuinte usufrua do benefício da denúncia espontânea, quando a confissão de dívida é acompanhada de compensação e não de pagamento”.

Esse voto NÃO prevaleceu no julgamento, conforme se verifica abaixo:

“Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, consoante conclusões majoritárias registradas no Voto do relator, na forma prevista no art. 63, §8º. do Anexo II ao RICARF. Manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.”

Não obstante, de forma contraditória, a ementa do acórdão indica que o fundamento que não prevaleceu foi a razão de decidir. Assim, ao invés de corretamente indicar que o recurso não foi provido porque, supostamente, a Empresa não juntou aos autos a DCTF que comprova que compensou os débitos antes de declará-los; indica que o fundamento da decisão foi que não cabe denúncia espontânea em PER/DCOMP. É de se ver:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA ACOMPANHADA DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Apenas o pagamento stricto sensu ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa são hipóteses aptas a configurar a denúncia espontânea. A compensação, o depósito judicial e as demais hipóteses do art. 156 do CTN não são aplicáveis ao caso.

Através de despacho de admissibilidade, o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária admitiu os embargos opostos, a fim de que sejam apreciados os pontos suscitados pela Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em contradição, dado que os fundamentos da decisão não seriam os constantes da ementa e ante a existência da reclamada DCTF nos autos, como também em omissões, posto que três dos argumentos suscitados no recurso voluntário não teriam sido enfrentados.

Não há, contudo, omissões ou contradições a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com referência à primeira contradição apontada, de fato, consta da fundamentação e do dispositivo do v. acórdão embargado, que a decisão do colegiado foi no sentido de negar provimento ao recurso, e a maioria do Colegiado acompanhou o Relator pelas conclusões, cujos fundamentos são aqueles contidos novo vencedor, apresentado pela Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite. Logo, inexistente contradição entre os fundamentos da decisão e a ementa do julgado.

Como o voto original do Relator havia proposto a conversão do julgamento em diligência – proposta que restou vencida –, os fundamentos de mérito, de acordo com o entendimento do Relator, foram apresentados nos seguintes parágrafos:

No Mérito

Quanto ao mérito, não há como reconhecer o pleito do contribuinte, em face da inexistência de prova a ensejar a aplicação do artigo 138 do CTN.

Com efeito, a espontaneidade da denúncia é afastada quando se transmite declaração constitutiva do crédito tributário e o tributo é pago após o prazo legal de vencimento, já que a aludida declaração substitui o lançamento fiscal.

Assim, mostra-se imprescindível prova de que o contribuinte realizou a compensação antes da entrega da DCTF ou de qualquer outra declaração com idêntica função, e esta prova, como se viu, inexistente nos autos.

Decerto, a insuficiência probatória foi o ponto central da negativa proposta pelo Relator.

Entretanto, tal insuficiência **não** foi fundamento da decisão, pois a maioria do Colegiado acompanhou o Relator pelas conclusões, ou seja, por fundamentos diversos, como se pode depreender do seguinte trecho do dispositivo da decisão:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a conversão em diligência proposta pelo relator, que restou acompanhado pelos Conselheiros Lucas Esteves Borges e Marcelo José de Macedo. Assim, votaram por rejeitar a diligência os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, José Roberto Adelino da Silva e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, **consoante conclusões majoritárias registradas no Voto do relator**, na forma prevista no art. 63, §8º. do Anexo II ao RICARF. Manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite*

. A própria Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, ao apresentar sua Declaração de Voto, esclareceu que os fundamentos da decisão seriam aqueles contidos em seu voto. Confira-se o trecho a seguir:

Declaração de Voto

Manifestei interesse em apresentar Declaração de voto, apenas para esclarecer fundamentos da decisão. Isto porque, apesar de o Colegiado ter negado provimento ao recurso contribuinte por unanimidade, a maioria findou acompanhando o I. Relator pelas conclusões.

Veja-se, por curiosidade, que estes fundamentos foram sintetizados pela embargante, em seu recurso:

Ocorre que houve uma declaração de voto em sentido diferente, da Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite. Referido voto foi no sentido de que, ainda que fosse comprovado que a compensação foi feita antes da declaração, a denúncia espontânea não seria aplicável, pois afirmou que “*não pode se admitir que o Contribuinte usufrua do benefício da denúncia espontânea, quando a confissão de dívida é acompanhada de compensação e não de pagamento*”.

Ou seja, de acordo com a maioria do Colegiado, ainda que comprovado que a compensação foi feita antes da declaração, a denúncia espontânea não seria aplicável ao caso, por não admitir que o Contribuinte usufrua deste benefício quando a confissão é acompanhada de compensação e não de pagamento.

Por sua vez, a ementa do julgado guarda coerência com estes fundamentos confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA ACOMPANHADA DE COMPENSAÇÃO.
INAPLICABILIDADE.

Apenas o pagamento stricto sensu ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa são hipóteses aptas a configurar a denúncia espontânea. A compensação, o depósito judicial e as demais hipóteses do art. 156 do CTN não são aplicáveis ao caso.

Logo, não assiste razão à interessada quanto a este ponto.

Quanto as demais alegações, de contradição, ante a existência da reclamada DCTF nos autos, e de omissões, quanto a outros argumentos veiculados no recurso, também não lhe assiste razão.

Ora, na visão do Relator a constatação da existência de DCTF seria necessário para aferir se os débitos foram compensados antes de serem declarados, isso porque, de acordo com o seu entendimento, seria um requisito para comprovar que atendeu ao art. 138 do CTN. Porém, como se viu, ele ficou vencido neste ponto, prevalecendo o entendimento mencionado em Declaração de Voto, no sentido de que, ainda que fosse comprovado que a compensação foi feita antes da declaração, a denúncia espontânea não seria aplicável.

Frise-se, no entendimento do Colegiado, ainda que se comprove que a compensação foi feita antes da declaração, a denúncia espontânea não seria aplicável, pois “*não pode admitir que o Contribuinte usufrua do benefício da denúncia espontânea, quando a confissão de dívida é acompanhada de compensação e não de pagamento*”.

Logo, a circunstância de existir nos autos as aludidas DCTF, em conformidade com os apontamentos da Recorrente, em nada altera o fundamento da decisão colegiada, o que justifica, a meu ver, o indeferimento da alegada contradição.

Quanto às omissões reclamadas, sob a alegação de que três dos argumentos suscitados no recurso voluntário não foram enfrentados no voto vencedor, também que não lhe assiste razão.

Ora, o julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações e fundamentos propostos pelas partes; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes do contencioso, e seguir uma ordem lógica,

que inicia com os pressupostos de constituição e validade do processo, seguindo-se as condições da ação ou de recorribilidade, questões preliminares e as de mérito.

Nesse diapasão, a jurisprudência hodierna predominante deste Tribunal entende que os recorrentes não podem esperar, tampouco exigir que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, nos estritos termos do art. 31 do Decreto n.º 70.235/72.

O importa ao julgamento escoreito é haver fundamentação suficiente para lastreá-lo, e não a abordagem repetitiva e *non sense* do porquê de o julgador não albergar cada tese do contribuinte.

É nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a seguir transcrito, *in verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

No caso concreto, a Declaração de Voto apresentada pela Conselheira Giovana Pereira de Paiva, utilizada para fundamentar a decisão colegiada, como visto, apresentou devidamente os motivos e fundamentos pelos quais negou-se provimento ao recurso voluntário. O que, para melhor elucidar, transcrevo parte de seu voto (Grifos meus):

O fundamento do I. Relator para negar provimento ao recurso foi a insuficiência de provas, após restar vencido quanto à conversão do julgamento em diligência. Não obstante, a maioria do Colegiado rejeitou de pronto o pedido de diligência, pois entendeu não ser possível o benefício da denúncia espontânea, quando a confissão de dívida é acompanhada de compensação.

Vejamos o texto legal que dispõe acerca da denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifado)

O CTN foi preciso ao elencar quais as formas de extinção do crédito tributário, dentre as previstas em seu art. 156, que trata da extinção do crédito tributário, estão aptas a serem consideradas para fins de aplicação do Instituto: pagamento ou depósito administrativo, somente.

[...]

Outro argumento de que à compensação não pode ser dado o mesmo tratamento dado ao pagamento, é o fato de que em alguns parcelamentos, a Fazenda Nacional exige uma entrada em dinheiro, não podendo ser utilizada a compensação desses valores.

Vale acrescentar que, em decisão recente, no julgamento do Agravo de Instrumento nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.704.799/PR, ocorrido em 06/2019, concluiu-se pela não configuração de denúncia espontânea quando acompanhada de compensação:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. A ação declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação.

3. Agravo interno desprovido. (grifei)

[...]

Acredito que não estamos diante de lacuna legal que nos permita nos socorrermos da analogia ou de interpretação extensiva para o alcance do termo “pagamento” contido no art. 138 do CTN, motivo pelo qual considero que não seja possível incluir outras hipóteses para além daquelas que a lei instituiu, devendo ser consideradas como formas de extinção aptas a configurar a denúncia espontânea apenas o pagamento stricto sensu e o depósito arbitrado pela autoridade administrativa, como definiu o legislador e reafirmou o STJ em sólida e já consolidada jurisprudência.

[...]

Por todo o exposto, não pode se admitir que o Contribuinte usufrua do benefício da denúncia espontânea, quando a confissão de dívida é acompanhada de compensação e não de pagamento.

Por este razão, há de ser indeferido o pedido de compensação pleiteado.

Diante do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza